

JURISDIÇÃO

Ariane Fernandes de OLIVEIRA

Bruno Edson,

Brunoe101@hotmail.com

Jackson Galvão.

jacksonbrava@gmail.com

Resumo: O nosso Estado Democrático de Direito, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. O poder do estado é uno e indivisível, mas o exercício desse poder se dá por três diferentes manifestações, que costumam ser designadas de funções do Estado. Destas, uma é considerado instituto fundamental do direito processual, a função jurisdicional. A jurisdição é o mais importante entre todos os institutos da ciência processual. Em outras palavras, a jurisdição ocupa posição central na estrutura do direito processual, sendo certo que todos os demais institutos de nossa ciência orbitam em torno daquela função estatal.

Palavras-chave: Processo Civil. Estado Democrático de Direito. Jurisdição.

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a Jurisdição.

2. CONCEITO DE JURISDIÇÃO.

Antes de qualquer coisa, é preciso se afirmar que a palavra jurisdição vem do latim *iuris dictio*, dizer o direito. Tal não significa, porém, que só há função jurisdicional quando o Estado declara direitos. Também em outras situações (como na a execução de créditos) o estado exerce a função jurisdicional; tendo a palavra se distanciando da original.

3. HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO.

A jurisdição tem seu histórico desde o início da sociedade sua principal função é, salvar, guardar e procurar o bem comum, seus estágios na evolução da sociedade passam desde conflitos resolvidos entre os interessados, de qualquer forma, ate cruéis, sem nenhuma norma regulamentadora de direitos, passando pela solução dos conflitos mediante o concurso de terceiro desinteressados eleito pelos contendores, e chegando aos dias atuais com a sociedade desenvolvida, com um

Estado de Direito passando a solucionar os conflitos, mediante o concurso do organismo do Poder Judiciário, dotados de independência estrutural diante dos demais órgãos.

Jurisdição é o poder a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer, efetivar ou proteger, situações jurídicas concretamente deduzidas, de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo, e com aptidão para a coisa julgada material. Nossas teorias e grandes autores conceituam jurisdição como uma das funções do estado mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflitos para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com a justiça. Afirma que a jurisdição é o poder que toca ao estado, entre as suas atividades soberanas de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica, o estado desempenha esta função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito através de uma sentença de mérito, seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece através da execução forçada. A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses, lide ou litígio, e sempre na dependência da invocação dos interessados, ela demonstra sua divisão jurisdicional no âmbito penal, trabalhista, eleitoral e militar, da mesma atividade no âmbito Civil, sendo está ultima regulada pelo Código Processual Civil, e seus métodos extrajudiciais de soluções de conflitos. A jurisdição atua por meio dos juízes de direito e tribunais regularmente investidos, jurisdição é atividade do juiz, quando aplica o direito, em processo regular, mediante a provocação de alguém que exerce o direito de ação como função ultima atuar na vontade concreta das normas jurídicas.

4. CARACTERÍSTICAS

Caracterizam-se essencialmente por alguns fatores dentre os doutrinadores os fatores mais citados são atividades substitutiva da jurisdição, atividade jurisdicional executiva, atividade jurisdicional cautelar, definição de jurisdição, efinitividade, imparcialidade.

“A atividade substitutiva da jurisdição, e o estado chama para si o dever de manter estável o equilíbrio da sociedade”. Em determinadas situações, porem, os particulares, por uma razão ou outra, não cumprem os que lhe compete e entram em litígio um com outro. Neste momento é que o Estado vem a ser chamado para cumprir seu dever e compor o litígio, aplicando o que julga ser direito ao caso em

controvérsia”. (pág.7). Substitutivo, porque o Estado, através de um órgão julgador, faz a composição que as pessoas deveriam fazer, pacífica ou forçadamente.

A atividade jurisdicional executiva, “na execução, o Estado nada decide, a não ser, questões que decorrem do próprio processo de execução, onde objeto não é solucionar litígio, mas sim cumprir o que, por decisão judicial, ou por lei, já está devidamente acertado”. Para execução, o estado assume a mesma função substitutiva própria da jurisdição, dando cumprimento àquilo que credor e devedor deveriam fazer.

A atividade jurisdicional cautelar, “a solução dos litígios e a execução não se fazem de pronto. O processo é sucessão de atos e, neste caso, há sempre uma intermediação, mais ou menos longa, do início ao fim do processo. Por consequência, mister se faz, as vezes, determinado acautelamento, para que a própria atividade jurisdicional não perca sua utilidade prática. É a hipótese do pedido reivindicatório que se faz de um bem. Ficando ele com o réu, pode ser que desapareça, ou seja destruído, obrigando sua apreensão, para que tal não aconteça. Apreensão, porem, que o particular também não pode fazer, já que lhe é vedado agir motun próprio. Ao Estado, mais uma vez, compete, substitutivamente, agir, para acautelar a própria realização efetivação do processo de execução ou de conhecimento”(pág.9).

Definição de jurisdição, “estabelecida, assim, as finalidades específicas da atividade do Estado, no exercício da jurisdição, podemos defini-la como o poder-dever do Estado de compor os litígios, de dar efetivação ao que já se considera direito, devidamente acertado, e de prestar cautela aos processos em andamento ou a se instaurarem, para que não percam sua finalidade pratica” (pág.9).

A efinitividade, são suscetíveis de se tornar imutáveis (coisa julgada) não podendo ser revisto ou modificados, uma lide se considerada solucionada para sempre, sem que possa voltar a discutir-la, depois que tiver sido apreciada e julgada pelos órgão jurisdicionais, cabendo sempre a última decisão ao judiciário.

A Imparcialidade, Como o órgão jurisdicional não possui interesse próprio no conflito, o Estado-juiz aplica a norma imparcialmente sem a ação de benefícios proposto.

5. GARANTIAS DA JURISDIÇÃO.

Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: volume 1: processo de conhecimento. Ed. 11. São Paulo: Saraiva,2006.

5.1 Imparcialidade do juiz e do juízo.

Para que a jurisdição possa atingir seus fins, é preciso que a própria lei lhe dê garantias específicas. Esta é a razão de estarem a jurisdição e os órgãos que a exercem amparados por princípios e garantias legais, contidos, inclusive na própria constituição.

“O juiz, que é órgão do Poder Judiciário, é imparcial em qualquer grau de jurisdição (art.137). Deverá ser um terceiro com relação às partes, ficando impedido de exercer jurisdição, quando ocorrer circunstâncias que o torne passível de parcialidade” (pág. 12).

Independência do juiz.

“Para assegurar a imparcialidade do juiz, é ele dotado de completo independência, a ponto de não ficar sujeito, no julgamento, a nenhuma autoridade superior. No exercício de sua função o juiz é soberano. Não a nada que ele não se sobreponha. Nem a própria lei, embora esta procure fazer limitações ao poder de julgar”(pág.12).

Improrrogabilidade e indeclinabilidade da jurisdição.

“Diz-se que a jurisdição é improrrogável e indeclinável. Improrrogável, porque o órgão jurisdicional não se permite delegação de poderes e tampouco podem-se suprimir de qualquer deles as atribuições de sua competência. Não é jurídico que o tribunal ou qualquer outro órgão determine, fora das atribuições do juiz, que ele assuma ou deixe de julgar esta ou aquela causa especificamente” (pág.13).

Princípio da independência e a atividade judicial. Equidade.

“Não se deve confundir o julgamento por equidade com julgamento com equidade. Julgamento por equidade ocorre quando o juiz, regulando o caso concreto, e para ela tão-somente, estabelece norma como se fora legislador. É o caso da permissibilidade que se dá ao juiz de fixar a pensão alimentícia pelo exclusivo uso do bom senso, de acordo com as circunstâncias particulares que o caso revela. Já o julgamento com equidade é o imperativo da própria justiça na aplicação do direito ao caso concreto. Cada caso apresenta peculiaridades que sempre o distinguem dos semelhantes. E a própria distinção, às vezes, tal seja a particularidade do caso, força, em razão de equidade, julgamento também peculiar. Na verdade, a jurisprudência assim se orienta, e isto, inclusive, faz com que não se devam ter por orientação absoluta os acórdãos isolados dos tribunais, já que cada caso, no fundo, no fundo, é uma hipótese nova”.(pág.14)

6. CONCLUSÃO

A Jurisdição é portanto, no âmbito do processo civil, a função que consiste primordialmente, em resolver os conflitos que ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema Judiciário. Por solução do sistema, entendemos aquela prevista pela função normativa do direito, consistente em regular a apropriação dos bens da vida pelas pessoas, mediante o uso de um sistema de comandos coativos ou de medidas de incentivo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1 Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini, Flavio Renato Correia de Almeida; coordenação Luiz Rodrigues Wambier, -10 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: volume 1: processo de conhecimento. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2006.

Curso de Direito de processo civil-processo de execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência: Humberto Theodoro Junior: Rio de Janeiro: Forense, 2009, 2 v.

Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: volume 1: processo de conhecimento. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2006.

Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: volume 1: processo de conhecimento.
Ed. 11. São Paulo: Saraiva,2006.